



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.231 - MG
(2009/0058715-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.231 - MG
(2009/0058715-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CINE SHOW LTDA opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos termos do art. 295, V, do CPC, a petição inicial deverá ser indeferida liminarmente, quando o procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, excetuando-se os casos em que for possível adaptar-se ao tipo de procedimento. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que, no caso, a conversão do rito ordinário em sumário não causou nenhum prejuízo às partes. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para viabilizar a pretensão recursal, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante omissão do acórdão quanto aos arts. 267, IV, V, VI, § 3º; 295, I, II, III, IV, V, § único; e 301, § 4º, todos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que são questões de ordem pública e podem ser apreciadas a qualquer tempo.

Afirma também omissão quanto aos arts. 458, I, II e III, e 535, I e II, do CPC, "que impõem ao Poder Judiciário o dever de apreciar as questões relevantes e controvertidas e fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção" (fl. 409).

Na sequência, sustenta omissão do disposto no art. 244, do CPC, "uma vez que o entendimento da jurisprudência do STJ é no sentido de que existe prejuízo para a parte ré, ora agravante, quando se converte o rito ordinário para o sumário" (fl. 409).

Por fim, aduz omissão dos arts. 5º, II, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da CF.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de serem sanadas as omissões apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.231 - MG
(2009/0058715-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida (AgRg no AREsp 56.567/MS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT., DJe 12/3/2013).

Não se configura a **omissão** se o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide (**REsp 817.983/BA**, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, 4ªT., **DJ 28/8/2006**).

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT., **DJe 5/8/2013**), o que não se verifica na hipótese.

No caso dos autos, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, consignando que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "na hipótese em que o procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, a petição inicial deverá ser indeferida liminarmente (artigo 295, V, do CPC), excetuando-se os casos em que for possível adaptar-se ao tipo de procedimento legal" (**REsp 671749/SP**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª T, **DJe 5/4/2010**).

Acrescentou que o Tribunal *a quo* entendeu ser possível a conversão do procedimento, ressaltando que "o MM. Juiz de primeiro grau, ao converter o rito ordinário em sumário, abriu possibilidade para que as partes se ajustassem ao mesmo, não havendo assim, que se falar em prejuízo" (fl. 284).

Destacou, ainda, que, na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

A parte embargante pretende, em verdade, rediscutir temas já apreciados por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA.
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO
ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como **não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.**

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT., DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.**

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.418.702/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT., DJe 13/11/2013)

Por fim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1406676/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 25/10/2013).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0058715-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no**
REsp 1.131.231 /
MG

Números Origem: 10024075950337002 10024075950337003 24061228276 24075950337

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CINE SHOW LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORGANIZAÇÃO GAM LTDA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.